

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 216/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2002/C 216/02	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2877 — Karlsberg/Brau Holding International/Karlsberg International) ⁽¹⁾	2
2002/C 216/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2915 — DLJ Capital Funding INC/Hamsard-Bowater) ⁽¹⁾	2
2002/C 216/04	Comunicação nos termos da secção 12 (2) da lei das telecomunicações (telecommunications act) de 1984 — Proposta de alteração à cláusula 15. ^a nas licenças de: AT & T Global Network Services (UK) BV; Companhia Portuguesa Radio Marconi SA; Eurocall Limited; Fibernet UK Limited; T-Systems Limited	3
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
2002/C 216/05	Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA de 5 de Março de 2002 relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2002.....	4
2002/C 216/06	Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA de 5 de Março de 2002 relativa a um programa de fiscalização coordenada para 2002, destinado a assegurar o cumprimento dos teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de outros produtos de origem vegetal	9
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2002/C 216/07	Aviso de concurso geral	13
2002/C 216/08	Modificação à lista dos organismos oficiais e dos organismos oficialmente reconhecidos que estão habilitados a atribuir distinções aos vinhos de mesa designados por intermédio de uma indicação geográfica, aos vqprd e aos vinhos importados com uma indicação geográfica [<i>Publicada nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão</i>]	13
2002/C 216/09	Addendum à lista dos organismos oficiais e dos organismos oficialmente reconhecidos que estão habilitados a atribuir distinções aos vinhos de mesa designados por intermédio de uma indicação geográfica, aos vqprd e aos vinhos importados com uma indicação geográfica [<i>Publicada nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão</i>]	13

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

11 de Setembro de 2002

(2002/C 216/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,9749	LVL	lats	0,587
JPY	iene	116,93	MTL	lira maltesa	0,4122
DKK	coroa dinamarquesa	7,4258	PLN	zloti	4,0507
GBP	libra esterlina	0,6264	ROL	leu	32202
SEK	coroa sueca	9,1675	SIT	tolar	228,04
CHF	franco suíço	1,4624	SKK	coroa eslovaca	43,151
ISK	coroa islandesa	84,59	TRL	lira turca	1612000
NOK	coroa norueguesa	7,379	AUD	dólar australiano	1,7826
BGN	lev	1,9461	CAD	dólar canadiano	1,5386
CYP	libra cipriota	0,57313	HKD	dólar de Hong Kong	7,6042
CZK	coroa checa	29,792	NZD	dólar neozelandês	2,076
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,7118
HUF	forint	243,59	KRW	won sul-coreano	1167,44
LTL	litas	3,4525	ZAR	rand	10,3695

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2877 — Karlsberg/Brau Holding International/Karlsberg International)**

(2002/C 216/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Agosto de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2877. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2915 — DLJ Capital Funding INC/Hamsard-Bowater)**

(2002/C 216/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Setembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2915. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DA SECÇÃO 12 (2) DA LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES (TELECOMMUNICATIONS ACT) DE 1984

Proposta de alteração à cláusula 15.^a nas licenças de: AT & T Global Network Services (UK) BV; Companhia Portuguesa Radio Marconi SA; Eurocall Limited; Fibernet UK Limited; T-Systems Limited

(2002/C 216/04)

Publicado na sexta-feira, dia 30 de Agosto de 2002, na «Belfast Gazette», na «Edinburgh Gazette» e na «London Gazette».

O endereço da comunicação, no sítio web do Oftel, é o seguinte:

http://www.oftel.gov.uk/ind_info/licensing/mods/2002/christina300802.htm

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

de 5 de Março de 2002

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2002

(2002/C 216/05)

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

TENDO EM CONTA o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e, em especial, o seu artigo 109.º e Protocolo n.º 1,

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

TENDO EM CONTA o Acto referido no ponto 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

APÓS CONSULTA do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) É necessário, com vista ao funcionamento adequado do Espaço Económico Europeu, elaborar programas de inspecção dos géneros alimentícios coordenados no EEE destinados a melhorar os controlos oficiais efectuados pelos Estados do EEE.
- (2) Tais programas colocam a ênfase no cumprimento da legislação sobre géneros alimentícios vigente nos termos do Acordo EEE, na protecção da saúde pública, na defesa dos interesses dos consumidores e na salvaguarda das boas práticas comerciais.
- (3) O artigo 3.º do acto referido no ponto 54n do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 93/99/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios) ⁽²⁾ estabelece que os laboratórios previstos no artigo 7.º da Directiva 89/397/CEE satisfaçam os critérios instituídos pelas normas europeias EN 45000, actualmente substituídas pela EN ISO 17025:2000.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 23, seguidamente designada Directiva 89/397/CEE.

⁽²⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14, seguidamente designada Directiva 93/99/CE.

(4) Os resultados da execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência que poderão servir de base às futuras actividades de controlo.

(5) A Comissão Europeia, na sua recomendação relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2002, recomendou aos Estados-Membros que aplicassem um programa de controlo correspondente. Contudo, o programa de controlo da Comunidade abrange igualmente a supervisão do cumprimento das regras comunitárias em matéria de rotulagem de determinados géneros alimentícios susceptíveis de incluírem ingredientes, que possam conter, consistir em ou ser fabricados a partir de organismos geneticamente modificados (OGM). Esta parte do programa comunitário não está incluída na recomendação aos Estados da EFTA, uma vez que as regras relevantes em matéria de rotulagem não foram ainda introduzidas no Acordo EEE,

RECOMENDA AOS ESTADOS DA EFTA QUE:

1. No decurso de 2002, realizem inspecções e controlos incluindo, sempre que indicado, a recolha de amostras e respectiva análise laboratorial, com o objectivo de:
 - avaliar a segurança bacteriológica de frutos e produtos hortícolas frescos pré-cortados e de sementes germinadas,
 - avaliar a segurança bacteriológica de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
2. Embora não tenham sido estabelecidas na presente recomendação frequências de amostragem e/ou inspecção, garantam que estas são realizadas em número suficiente para proporcionar uma panorâmica da situação em causa.
3. Com o objectivo de aumentar a comparabilidade dos resultados, forneçam as informações solicitadas, utilizando os modelos de formulários constantes dos anexos da presente recomendação. Estas informações deverão ser enviadas ao Órgão de Fiscalização da EFTA até 1 de Maio de 2003 e deverão ser acompanhadas de um relatório explicativo.

- Garantam que os géneros alimentícios submetidos a análise ao abrigo do presente programa serão analisados por laboratórios que satisfaçam as disposições previstas no artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE.

ÂMBITO E MÉTODOS

A. Segurança bacteriológica de frutos e produtos hortícolas frescos pré-cortados e de sementes germinadas

1. Âmbito do programa

Não existe legislação no âmbito do EEE que estabeleça critérios microbiológicos específicos para frutos e produtos hortícolas frescos. A experiência revela que existe potencial para que um amplo leque destes produtos seja contaminado com microrganismos, incluindo patogéneos humanos. A maior parte dos surtos notificados foram associados à contaminação bacteriana, designadamente ao grupo das *Enterobacteriaceae* (*Salmonella* spp., *Escherichia coli* O157:H7).

Existem certos factores que contribuem para a contaminação microbiológica com patogéneos, nomeadamente quando os frutos e os produtos hortícolas são ingeridos crus. Estes agentes patogéneos podem derivar das práticas agrícolas ou de outros processos ao longo da cadeia de produção. Outro aspecto que contribui para o risco microbiano dos consumidores é o aumento do consumo de novos produtos (por exemplo, sementes germinadas) ou frutos e plantas comestíveis importadas enquanto parte da globalização do comércio nestas mercadorias. Para além disso, a aplicação de tecnologias como o corte, a laminação, a ripagem e a trituração removem as barreiras protectoras naturais da planta intacta, podendo constituir um meio adequado para o crescimento de contaminantes.

As boas práticas agrícolas e de fabrico poderão ajudar a controlar os riscos microbianos associados a todas as fases da produção de frutos e produtos hortícolas frescos desde a produção primária à embalagem e ao comércio. A aplicação eficaz, sempre que adequado, dos princípios da HACCP (Análise de risco e pontos críticos de controlo), em conformidade com a Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽¹⁾, é outro elemento importante na garantia da segurança dos frutos e dos produtos hortícolas.

O objectivo deste elemento do programa é avaliar a segurança microbiológica dos frutos e produtos hortícolas frescos pré-cortados e de sementes germinadas no sentido de vigiar possíveis riscos para a saúde humana. Assim, recomenda-se a verificação da aplicação dos princípios da HACCP por parte dos operadores do sector alimentar e o teste a alguns patogéneos como a *Salmonella* spp., a *E. coli* toxigénica (nomeadamente, a *E. coli* O157:H7) e a *Listeria monocytogenes*.

2. Amostragem e método de análise

As verificações deverão abranger frutos e produtos hortícolas frescos prontos a serem consumidos que tenham sido descascados, cortados ou fisicamente alterados de outro modo em

relação à sua forma original destinados a serem consumidos crus, bem como sementes germinadas.

As autoridades competentes dos Estados da EFTA deverão efectuar inspecções ao nível dos estabelecimentos de produção e/ou ao nível dos estabelecimentos de venda a retalho, por forma a verificar a aplicação dos princípios da HACCP incluindo, sempre que indicado, a recolha de amostras de produtos destinadas a análise. Estas amostras deverão ser de, no mínimo, cem gramas cada, devendo o produto ser mantido na sua embalagem original. As amostras deverão ser mantidas em recipientes refrigerados e enviadas imediatamente ao laboratório para análise.

O nível geral da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados da EFTA.

É permitida aos laboratórios a utilização de um método à sua escolha, desde que os seus níveis de fiabilidade estejam de acordo com os objectivos a alcançar. Contudo, recomenda-se a versão mais recente da norma ISO 6579 para a detecção de *Salmonella*, a versão mais recente da norma EN/ISO 16654 para a detecção de *E. coli* toxigénica e a versão mais recente das normas EN/ISO 11290-1 e EN/ISO 11290-2 para a detecção e enumeração da *Listeria monocytogenes*. Podem também ser utilizados métodos complementares equivalentes reconhecidos pelas autoridades competentes.

Os resultados dos controlos deverão constar das fichas de registo incluídas no anexo I da presente recomendação.

B. Segurança bacteriológica de sumos de frutos e de produtos hortícolas

1. Âmbito do programa

Tal como se verifica para os frutos e produtos hortícolas frescos, não existem na legislação do EEE padrões microbiológicos específicos para os sumos. A Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios exige que os sumos sejam produzidos de uma forma higiénica e solicita aos operadores do sector alimentar a aplicação dos princípios da HACCP na garantia da segurança e da integridade dos seus produtos. Os operadores do sector alimentar são também encorajados a desenvolver e a aplicar numa base voluntária um código de conduta que destaque as formas de minimizar a contaminação do fruto destinado à produção de sumo durante o seu desenvolvimento, colheita, armazenamento e transformação e de minimizar a contaminação do concentrado de sumo de fruto durante o seu armazenamento, transporte ou transformação em sumo destinado ao consumo.

A experiência neste sector revela que todos os sumos (de frutos e produtos hortícolas) possuem um potencial de contaminação por riscos microbiológicos, designadamente, o sumo que não tenha sido submetido a nenhuma forma de tratamento térmico. Apesar de se reconhecer que existe uma possibilidade fraca de o sumo ser contaminado com patogéneos perigosos, se esta contaminação se verificar, as consequências poderão ser graves para grupos de risco. A maior parte dos surtos notificados foram associados a patogéneos como a *Salmonella* spp., *Escherichia coli* O157:H7.

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

O objectivo deste elemento do programa é avaliar a segurança bacteriológica dos sumos de frutos e de produtos hortícolas e de vigiar possíveis riscos para a saúde humana. Assim, recomenda-se o controlo da aplicação dos princípios da HACCP por parte dos operadores do sector alimentar e o teste a alguns patogéneos como a *Salmonella* spp., a *E. coli* toxigénica (nomeadamente, a *E. coli* 0157:H7) e a *Listeria monocytogenes*.

2. Amostragem e método de análise

As verificações deverão abranger sumos de frutos e de produtos hortícolas e, nomeadamente, de maçã e de citrinos que não tenham sido pasteurizados.

As autoridades competentes dos Estados da EFTA deverão efectuar inspecções ao nível dos estabelecimentos de produção e/ou a nível dos estabelecimentos de venda a retalho, por forma a verificar a aplicação dos princípios da HACCP incluindo, sempre que indicado, a recolha de amostras de produtos destinadas a análise. No que se refere à amostragem e aos métodos de

análise, recomenda-se a aplicação dos mesmos critérios mencionados no ponto 2 da secção A para os frutos e produtos hortícolas frescos.

Os resultados dos controlos deverão constar do modelo de fichas de registo incluídas no anexo II da presente recomendação.

São destinatários da presente recomendação a Islândia, o Lichtenstaine e a Noruega.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2002.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Bernd HAMMERMANN
Membro do Colégio

Peter DYRBERG
Director

ANEXO I

SEGURANÇA BACTERIOLÓGICA DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS PRÉ-CORTADOS E DE SEMENTES GERMINADAS

Estado EFTA: _____

- Estabelecimentos de produção
 retalho

- Produtos pré-cortados
 Sementes germinadas

PATOGENOS BACTERIANOS	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	N.º DE AMOSTRAS	RESULTADOS DAS ANÁLISES		MEDIDAS TOMADAS (NÚMERO)									
			Negativo	Positivo	Nenhumas	Advertência verbal	Advertência escrita	Necessários melhores controlos internos	Proibição de vendas	Sanção administrativa	Acção judicial	Outras disposições		
<i>Salmonella</i> spp.														
Toxigenic <i>E. coli</i>														
<i>Listeria monocytogenes</i> (1)														

(1) Indicar o valor obtido sempre que for efectuada a enumeração.

ACCP Estabelecimentos de produção

Retalho

Qual o número total de empresas do sector alimentar visitadas durante o funcionamento do presente programa?

Quantas estavam em conformidade com a Directiva 93/43/CEE no que se refere à aplicação dos princípios da HACCP?

Nas que se encontravam em conformidade com a Directiva 93/43/CEE existiam documentos relacionados com a análise de risco ou com os pontos críticos de controlo?

Quantas destas empresas do sector alimentar possuíam um guia voluntário aprovado de boas práticas de higiene?

ANEXO II

SEGURANÇA BACTERIOLÓGICA DE SUMOS DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS (Sumos não pasteurizados)

Estado EFTA: _____

- Estabelecimentos de produção
 retalho

PATOGENOS BACTERIANOS	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	N.º DE AMOSTRAS	RESULTADOS DAS ANÁLISES		MEDIDAS TOMADAS (NÚMERO)										
			Negativo	Positivo	Nenhumas	Advertência verbal	Advertência escrita	Necessários melhores controlos internos	Proibição de vendas	Sanção administrativa	Ação judicial	Outras disposições			
<i>Salmonella</i> spp.															
Toxigenic <i>E. coli</i>															
<i>Listeria monocytogenes</i> (1)															

(1) Indicar o valor obtido sempre que for efectuada a enumeração.

ACCP Estabelecimentos de produção Retalho

Qual o número total de empresas do sector alimentar visitadas durante o funcionamento do presente programa?

Quantas estavam em conformidade com a Directiva 93/43/CEE no que se refere à aplicação dos princípios da HACCP?

Nas que se encontravam em conformidade com a Directiva 93/43/CEE existiam documentos relacionados com a análise de risco ou com os pontos críticos de controlo?

Quantas destas empresas do sector alimentar possuíam um guia voluntário aprovado de boas práticas de higiene?

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA**de 5 de Março de 2002****relativa a um programa de fiscalização coordenada para 2002, destinado a assegurar o cumprimento dos teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de outros produtos de origem vegetal**

(2002/C 216/06)

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

TENDO EM CONTA o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 109.º e o seu Protocolo n.º 1.º,

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, em especial o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

TENDO EM CONTA o acto referido no ponto 38 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE [Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾], com a sua última redacção, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,TENDO EM CONTA o acto referido no ponto 54 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE [Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾], com a sua última redacção e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

APÓS CONSULTA do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE incumbem o Órgão de Fiscalização da EFTA de apresentar anualmente ao Comité dos Géneros Alimentícios, até 31 de Dezembro, uma recomendação relativa a um programa de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados no anexo II das referidas directivas. O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 645/2000 da Comissão ⁽³⁾ prevê que essas recomendações da Comissão compreendam períodos de um a cinco anos.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas pela via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE. Para facilitar o estudo de viabilidade das referidas estimativas, é necessário dispor

de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes dos regimes alimentares europeus. Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados da EFTA só têm condições para analisar amostras de oito produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo da execução de um programa quinquenal. Por conseguinte, cada pesticida deve, normalmente, ser fiscalizado em 20 a 30 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.

- (3) Os Estados da EFTA devem adoptar métodos de fiscalização contínua, que facilitam o reconhecimento da ocorrência de alterações nos pesticidas.
- (4) Os resíduos dos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona e metamidofos devem ser fiscalizados em 2002, o que permitirá analisar a viabilidade da sua utilização para estimar a exposição efectiva a estes pesticidas pela via alimentar, uma vez que se trata de compostos (identificados no anexo como grupo A) já fiscalizados entre 1996 e 2001.
- (5) Os resíduos dos pesticidas adiazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol e triazofos devem ser fiscalizados entre 2002 e 2005, o que permitirá analisar a viabilidade da sua utilização para estimar a exposição efectiva a estes pesticidas pela via alimentar, uma vez que se trata de compostos (identificados no anexo como grupo B) já fiscalizados entre 1997 e 2001.
- (6) Os resíduos dos pesticidas clorpirifos-metil, deltametrina, endossulfão, imazalil, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo e vinclozolina devem ser fiscalizados entre 2002 e 2005, o que permitirá analisar a viabilidade da sua utilização para estimar a exposição efectiva a estes pesticidas pela via alimentar, uma vez que se trata de compostos (identificados no anexo como grupo C) já fiscalizados entre 1998 e 2001.
- (7) Os resíduos dos pesticidas azinfos-metilo, captano, clortalonil, diclofluanida, dicofol, dimetoato, folpet, malationa, ometoato, oxidemetão-metilo, forato, procimidona, propizamida e azoxistrobina devem ser fiscalizados entre 2002 e 2005, o que permitirá analisar a viabilidade da sua utilização para estimar a exposição efectiva a estes pesticidas pela via alimentar, uma vez que se trata de compostos (identificados no anexo como grupo D) já fiscalizados em 2001.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 271.

⁽³⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 7.

- (8) Os resíduos dos pesticidas aldicarbe, bromopropilato, cipermetrina, metiocarbe, metomil, paratião e tolilfluanida devem ser fiscalizados entre 2002 e 2005, o que permitirá analisar a viabilidade da sua utilização para estimar a exposição efectiva a estes pesticidas pela via alimentar, uma vez que se trata de compostos (identificados no anexo como grupo E) a fiscalizar em 2002.
- (9) É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do Codex Alimentarius preparou esse tratamento⁽¹⁾. Com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % dos produtos de origem vegetal contiver teores de resíduos acima do limite de determinação, a análise de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos é superior ao limite de determinação. Devem, pois, ser colhidas pelo menos 459 amostras no Espaço Económico Europeu. Com base no número de habitantes e de consumidores, recomenda-se para os Estados da EFTA a colheita de um mínimo de 12 amostras por produto e por ano.
- (10) O projecto de directrizes relativas ao procedimento de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas foi discutido pelos peritos dos Estados-Membros da UE em Oeiras, Portugal, em 15 e 16 de Setembro de 1997, e discutido e tido em conta pelo subgrupo «Resíduos de Pesticidas» do grupo de trabalho «Fitossanidade» em 20 e 21 de Novembro de 1997. Foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a revisão à luz da experiência assim adquirida. As mesmas directrizes foram discutidas e revistas pelos peritos dos Estados-Membros da UE em Atenas, Grécia, em 15-17 de Novembro de 1999. As directrizes revistas foram submetidas à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente e publicadas pela Comissão⁽²⁾.
- (11) O n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE estatuem que, ao enviarem ao Órgão de Fiscalização da EFTA informações relativas à execução dos respectivos programas de fiscalização nacionais no ano anterior, os Estados da EFTA devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos mesmos. As referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites. Devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises nos termos da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽³⁾.
- (12) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, à armazenagem e à transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados em disquete à Comissão

pelos Estados-Membros. Os Estados da EFTA poderão, portanto, utilizar o mesmo modelo e enviar os seus relatórios ao Órgão de Fiscalização da EFTA em formato normalizado. O aperfeiçoamento desses modelos normalizados processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas,

RECOMENDA AOS ESTADOS DA EFTA:

1. Que procedam à colheita de amostras e à análise das combinações de produtos e resíduos de pesticidas constantes do anexo à presente recomendação, tomando um mínimo de 12 amostras de cada produto, de modo a reflectir, consoante os casos, as quotas nacionais, do EEE e de países terceiros no mercado dos Estados da EFTA. Relativamente a pelo menos um pesticida ao qual estejam associados riscos de carácter agudo, um dos produtos será objecto da análise individual de cada componente da amostra composta. Serão colhidas duas amostras de um número adequado de componentes, preferencialmente da produção de um único produtor. Se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra composta, proceder-se-á à análise individual dos componentes da segunda amostra. Em 2002, esta operação deve incluir pelo menos uma das seguintes combinações: aldicarbe/batatas, aldicarbe/bananas, oxidemetao-metilo/espinafres, clorprofame/batatas e fosmet/peras.
2. Que, até 31 de Agosto de 2003, comuniquem os resultados relativos à parte da acção específica atribuída a 2002 no anexo, indicando os métodos analíticos utilizados e comunicando os teores detectados, em conformidade com os procedimentos de garantia de qualidade definidos nos Procedimentos de Garantia de Qualidade Aplicáveis na Análise de Resíduos de Pesticidas. O relatório será apresentado num formato, inclusive electrónico, conforme com o modelo constante dos anexos II e III da Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa ao ano de 1999⁽⁴⁾.
3. Que, até 31 de Agosto de 2002, comuniquem ao Órgão de Fiscalização da EFTA e aos Estados da EFTA todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2001, para comprovar, pelo menos por amostragem, o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:
 1. os resultados dos respectivos programas nacionais no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, face aos teores harmonizados ou, caso estes não tenham ainda sido fixados a nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;
 2. elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos respectivos laboratórios, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;

⁽¹⁾ Codex Alimentarius, Pesticide Residues in Foodstuffs, Rome 1994, ISBN 92-5-203271-1, Vol. 2, p. 372.

⁽²⁾ Documento SANCO/3103/2000 (http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pest/index_en.htm)

⁽³⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 74 de 23.3.2000, anexo II (Procedimentos de Garantia de Qualidade), p. 25, e anexo III (Documento de Trabalho/formato dos relatórios), p. 38.

3. elementos relativos à acreditação dos laboratórios responsáveis pelas análises, nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
 4. informações sobre os testes de proficiência e os testes interlaboratoriais em que os laboratórios tenham participado.
4. Que, até 30 de Setembro de 2002, enviem ao Órgão de Fiscalização da EFTA o programa nacional que pretendam aplicar, no ano de 2003, para a fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE.

A presente recomendação é dirigida à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2002.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

Bernd HAMMERMANN

Membro do Colégio

Peter DYRBERG

Director

ANEXO

Combinações pesticida/produto, a fiscalizar na acção específica indicada no ponto 1 da recomendação

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (1)			
	2002	2003	2004	2005
Acefato (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Aldicarbe (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Azinfos-metilo (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Azoxistrobina (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Grupo do benomil (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Bromopropilato (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Captano (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clortalonil (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos-metilo (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Cipermetrina (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Deltametrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Adiazinão (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Diclofluanida (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Dicofol (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Dimetoato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Endossulfão (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Folpet (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Imazalil (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Iprodiona (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Lambda-cialotrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Malationa (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Grupo do manebe (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Mecarbame (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metamidofos (A)	(a)	(b)	(c)	(a)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos ⁽¹⁾			
	2002	2003	2004	2005
Metalaxil (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metidatião (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metiocarbe (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metomil (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Ometoato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Oxidemetão-metilo (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Paratião (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Permetrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Forato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Pirimifos-metilo (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Procimidona (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Propizamida (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Tiabendazol (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Tolifluanida (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Triazofos (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Vinclozolina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)

⁽¹⁾ A título indicativo para os anos de 2003, 2004 e 2005, sem prejuízo dos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

(a) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas/mandarinas, pêssegos/nectarinas, espinafres (frescos ou congelados).

(b) Couve-flor, pimentos, trigo, beringelas, arroz, pepinos, repolhos, ervilhas (frescas ou congeladas, sem casca).

(c) Maçãs, tomates, alfaces, uvas, morangos, alhos-porros, sumo de laranja, centeio/aveia.

III

(Informações)

COMISSÃO

Aviso de concurso geral

(2002/C 216/07)

A Comissão das Comunidades Europeias organiza o seguinte concurso geral ⁽¹⁾:

— **COM/A/4/02** (A 3) com vista ao provimento de um lugar de chefe de Representação em Roma.

⁽¹⁾ JO C 216 A de 12.9.2002 (edição em língua italiana).

Modificação à lista dos organismos oficiais e dos organismos oficialmente reconhecidos que estão habilitados a atribuir distinções aos vinhos de mesa designados por intermédio de uma indicação geográfica, aos vqprd e aos vinhos importados com uma indicação geográfica

[Publicada nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão]

(2002/C 216/08)

BÉLGICA

Institut international pour les sélections de la qualité International Institute for Quality Selections Avenue Winston Churchill, 253 — Bte 10 B-1180 Bruxelles/Brussel	«Monde sélection»
Vinopres BP 129 Rue Buisson aux Loups, 7 B-1400 Nivelles	Concours Mondial de Bruxelles

Addendum à lista dos organismos oficiais e dos organismos oficialmente reconhecidos que estão habilitados a atribuir distinções aos vinhos de mesa designados por intermédio de uma indicação geográfica, aos vqprd e aos vinhos importados com uma indicação geográfica

[Publicada nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão]

(2002/C 216/09)

DINAMARCA

Foreningen af Danske Vinavlere Bullerupvej 13 DK-5240 Odense NØ	«Vinskue 2002»
---	----------------